

Ao

Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF
Superintendência Administrativa e Financeira
Diretoria de Materiais e Serviços

Pregão Eletrônico n 054/2018

ALL BUSSINNESS SERVIÇOS DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 07.406.955/0001-92, com Sede à Rua José Machado de Araripe n 1.284, no Centro de Itapura/SP, CEP 15.390-000, vem oferecer a este Ilustríssimo Órgão da Administração Pública do Distrito Federal o DER/DF, **CONTRARRAZÕES** ao **Equivocado Documento** oferecido em forma de **Recurso Administrativo** pela empresa **ROZALVA GONZAGA PEREIRA EPP** referente ao **PERFEITO** julgamento da **Comissão Permanente de Licitações** deste DER/DF mais precisamente na pessoa de sua **Pregoeira Excussma. Sra. Ana Hilda, DECISÃO** esta que culminou com a **Inabilitação da licitante no Lote 3 do PGE 054/2018.**

I – DA TEMPESTIVIDADE

Salientamos que nos Termos do Inciso XVII do art. 4 da Lei 10.520/2002 é direito de todo licitante a Contrarrazão a Recursos Administrativos desde que impetrados nas formas e prazos fixados nos editais. Tal oportunidade nos foi oferecida por este DER/DF de acordo com as informações que constam em seu site, informando tais mensagens o **prazo de 3 dias úteis a partir do dia 20/01/2020 para a formalização de nossas CONTRARRAZÕES ao Recurso** interposto pela licitante **ROZALVA no PGE 054/2018.**

Certos de que hoje é dia 20/01/2020 e que tal prazo se findará no dia **21/01/2020** evidencia se a **TEMPESTIVIDADE** deste.

II – DO OBJETO LICITADO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, NA FORMA CONTÍNUA, DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO PREDIAL, MANUTENÇÃO DAS ÁREAS VERDES E “SERVIÇO DE COPA”, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS NECESSÁRIAS, VISANDO À OBTENÇÃO DE ADEQUADAS CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE E HIGIENE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL (DER-DF), CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES NO ANEXO I DO EDITAL.

III – DOS ITENS LISTADOS E JULGADOS PELO DER/DF COMO NÃO ATENDIDOS PELA LICITANTE ROZALVA CONFORME EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Os textos abaixo em azul foram extraídos do site do DER/DF e trazem informações sobre o resultado do julgamento dos documentos de habilitação, proposta de preços e planilhas da empresa Rozalva;

“Após a Análise da Equipe Técnica do DER/DF foram verificados os seguintes pontos não atendidos pela licitante Rozalva”:

ITEM NÃO ATENDIDO DO EDITAL	DECISÃO / ÁREA DEMANDANTE
PLANILHA conforme edital	A empresa ROSALVA GONZAGA PEREIRA EPP não poderá ser classificada, pois a mesma não apresentou em sua proposta a planilha detalhada de uniforme e material, conforme consta no Edital.
ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA	Os atestados de capacidade técnica, apresentados, não atendem ao requisito do item 8-8.2.1-VII do Edital, transcrito a seguir: “Comprovação do(s) Responsável(is) Técnico(s) da licitante ter(em) capacidade técnica para execução de serviços compatíveis com o objeto deste Pregão, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), em nome do(s) próprio(s) RT(s), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, referente ao lote que a licitante participar.”

DO PRIMEIRO ITEM / DESATENDIMENTO À PLANILHA

O primeiro item acima, julgado pela Área demandante do DER/DF como “NÃO ATENDIDO” pela licitante Rozalva diz respeito a exigência editalícia **“imposta a todas as empresas participantes neste processo licitatório”** versa sobre exigência de apresentação de PLANILHAS ANALÍTICA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS.

Conforme edital, tais Planilhas deviam ser apresentadas em total consonância a Instrução Normativa 05/2017 além de obrigatoriamente fornecerem informações sobre os valores unitários e globais de todos os itens necessários a execução dos serviços, itens estes descritos nas Planilhas que integram o edital deste Pregão.

Referente ao primeiro item acima está claro para nós que a licitante Rozalva por meio da síntese de seu

Recurso Administrativo, tenta fazer com que o DER/DF passe a analisar o mérito desta questão a partir de seu olhar em relação aos fatos deste tópico, uma maneira inteligente de tentar confundir a quem observa sua defesa, senão vejamos:

A licitante tenta fazer parecer em seus esclarecimentos que o motivo de sua inabilitação neste item é irrisório para tal medida, mencionando uma Lei que de fato existe e prevê que nenhuma licitante tenha sua proposta rejeitada nos casos em que a licitante apresente planilhas analíticas de preços contendo erros materiais de digitação ou similares onde o valor final proposto suporte a correção de tais falhas e por fim não sejam majoradas diante da necessidade da correção de tais equívocos.

Ocorre que o motivo da inabilitação da licitante em relação ao não atendimento deste tópico, não se deu diante de um quadro onde esta licitante tenha informado devidamente em suas planilhas os valores unitários e globais dos itens materiais e uniformes apenas constando erros materiais ou formais de digitação onde uma simples correção de tais equívocos sem majoração do valor final pudesse resolver essa questão, mas devidamente inabilitada neste item por ter **“DEIXADO DE APRESENTAR EM SUAS PLANILHAS TAIS INFORMAÇÕES QUE ERAM OBRIGATÓRIAS A TODOS OS LICITANTES”**.

O edital de fato previa a possibilidade de correção de simples erros materiais encontrados nas planilhas de todos os licitantes, porém é e foi claro ao informar no ITEM 6.7 quê: (grifo nosso em vermelho sobre texto retirado do edital) *6.7. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a prazo e especificações do produto ofertado ou qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais, “ressalvadas apenas aquelas alterações destinadas a sanar evidentes erros formais”.*

Abaixo os modelos de planilha a serem totalmente cotados conforme previa o edital;

**ANEXO III - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - AMPLA CONCORRÊNCIA
UNIFORME POR SERVENTE - COPEIRAGEM**

DESCRIÇÃO	QTDE SEMESTRAL	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
Calça comprida brim	2	Unidade		0
Camiseta Algodão, manga curta	2	Unidade		0
Camiseta Algodão, manga longa	2	Unidade		0
Meia em algodão	2	Par		0,00
Tênis ou Bota com sola de borracha	2	Par		0,00
Bonés árabe, tipo legionário	2	Unidade		0
TOTAL SEMESTRAL POR SERVENTE (R\$)				0,00
TOTAL MENSAL POR SERVENTE (R\$)				0,00
UNIFORME POR ENCARREGADO				
Calça social Oxford, 100% poliéster	2	Unidade		0,00
Camisa social, manga curta, ou camisa polo (ou baby look)	2	Unidade		0,00
Sapato social	1	Par		0,00
meia social	2	Par		0,00
Cintos em couro	1	Unidade		0,00
TOTAL SEMESTRAL POR ENCARREGADO (R\$)				0,00
TOTAL MENSAL POR ENCARREGADO (R\$)				0,00

ESTE TÓPICO ACIMA DIZ RESPEITO AOS UNIFORMES

RELAÇÃO DE MATERIAL DE COPEIRAGEM - AMPLA CONCORRÊNCIA

MATERIAL	UNIDADE DE MEDIDA	MARCA DE REFERÊNCIA DE SIMILARIDADE	QUANTIDADE MENSAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Copo descartável para café 50 ml	Cx	Confeccionado em amido de milho(ácido polilático) atóxico, resistente e biodegradável. Branco ou transparente.	20		R\$ -
Copo descartável para água 22 ml	Cx	Confeccionado em amido de milho(ácido polilático) atóxico, resistente e biodegradável. Branco ou transparente.	50		R\$ -
detergente líquido neutro, 500 ml	Unid.	Limpol, Ypê, Bombril, minuano	60		R\$ -
Esponja dupla face	Unid	3M, BETTANIN, SCOTH BRITE	40		R\$ -
Açúcar cristal pcte 5 kg	Kg	REI	800		R\$ -
Guardanapo	Pct.		4		R\$ -
Pano de copa	Unid		10		R\$ -
Café torrado e moído, pacote de 500 gramas, embalado a vácuo. Características : bebida dura do tipo 7/8, torra média, aroma e sabor intenso, corpo encorpado, 100% arábica. Selo de qualidade Superior (ABIC). Tipo de embalagem: CAF 91 aluminizada + poly. Prazo de validade de 1 (um) ano, com selo de pureza ABIC ou superior.	Kg	CAFÉ DO SÍTIO, MELITTA	300		R\$ -
					R\$ -
					R\$ -
					R\$ -
					R\$ -

ESTE TÓPICO ACIMA DIZ RESPEITO AOS MATERIAIS

Sendo assim, não há o que desabonar do julgamento da Douta equipe do DER/DF quanto a sua decisão de declarar **NÃO ATENDIDO** este tópico por parte da empresa Rozalva, pois de maneira extremamente transparente este DER/DF julgou tal causa em total consonância ao que previa o edital e ainda totalmente vinculada aos princípios de igualdade e isonomia, necessários em qualquer processo de aquisição de bens ou serviços por meio de processos licitatórios.

Temos então que a empresa não foi desclassificada no item planilhas apenas por ter digitado equivocadamente algum dos itens "materiais ou uniformes," mas por ter DEIXADO DE APRESENTAR os valores unitários de tais itens sendo que o edital é claro no sentido de não permitir a INCLUSÃO DE NOVAS INFORMAÇÕES que deveriam constar dos documentos originais recebidos no momento de envio da documentação de habilitação da Licitante.

DO SEGUNDO ITEM / CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

Em relação ao tópico acima (CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL), nota se que a mesma estratégia usada na explicação dos fatos do item 1 por parte da Licitante Rozalva, mais uma vez são utilizados com a intenção de fazer parecer que o DER/DF tenha julgado algo que o edital não exigia e sê exigiu o tenha feito em afronta aos ditames da Lei 8666/93 e suas alterações o que NÃO OCORREU.

Qualquer empresa brasileira que forneça serviços de Administração de Mão de Obra para a Administração Pública ou Setor Privado, sabe que uma empresa que comercializa este tipo de serviços, para atuar LEGALMENTE em território nacional deve além de possuir em seu quadro de profissionais um com formação em ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS ainda deve estar DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CONSELHO DE CLASSE PERTINENTE, NESTE CASO O CRA – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, senão vejamos abaixo:.

Dispõe o artigo 15 da Lei no 4.769/65:

“Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A.as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Administrador, enunciadas nos termos desta Lei.”.

Por outro lado, o art. 10 da Lei no 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece o seguinte:

“Art. 10 - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Os arts. 14 e 15 da mesma Lei determinam que:

“só poderão exercer a profissão de Administrador os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.As, pelos quais será expedida a carteira profissional”,

e ainda continua a informar que:

“serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”.

A partir das informações DAS LEIS acima, vemos o que de fato este DER/DF julgou NÃO ATENDIDO pela empresa Rozalva diante das exigências para a habilitação técnica das licitantes neste certame;

Trás o edital o seguinte texto, referente a apresentação dos documentos à habilitação da capacidade técnica profissional;

8. DA HABILITAÇÃO (GRIFO NOSSO EM VERMELHO SOBRE TEXTO RETIRADO DO EDITAL)

VII - Comprovação do(s) Responsável(is) Técnico(s) da licitante ter(em) capacidade técnica para execução de serviços compatíveis com o objeto deste Pregão, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), em nome do(s) próprio(s) RT(s), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, referente ao lote que a licitante participar.

DA NOSSA ANÁLISE DO ITEM ACIMA (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL)

Apesar da empresa Rozalva ter apresentado alguns atestados de capacidade técnica (quê ao nosso entendimento, nenhum deles atende ao edital conforme quantidades, objeto e prazos) certo é que não apresentou a qualificação técnica de seu profissional de acordo com o que exigiu o edital.

Nenhum dos atestados apresentados pela licitante Rozalva demonstraram DE FATO que em algum dos Contratos firmados entre a Licitante e os Contratantes de seus serviços (atestantes) tiveram o acompanhamento técnico de um ADMINISTRADOR, prova disso é que a licitante não teve como apresentar o registro de nenhum desses atestados no Conselho Regional de Administração ao qual está vinculada a região administrativa onde se deram a prestação de tais serviços.

Quando uma empresa possui em seu quadro de funcionários um profissional ADMINISTRADOR, tanto empresa como profissional devem possuir o registro no CRA conforme ditames da Lei demonstrada no texto acima;

Ocorre que a empresa nos serviços que prestou e que deram origem aos atestados que apresentou como qualificação técnica profissional, não pôde apresentar nenhum atestado constando o nome de algum profissional com formação em ADMINISTRAÇÃO, pois isso só pode legalmente acontecer quando a empresa registra o atestado no respectivo Conselho de Classe.

Os Conselhos de Classe são responsáveis pela fiscalização das empresas que prestam serviços em suas bases territoriais, não permitindo que tais fornecedores trabalhem de forma clandestina ou irregular e quando uma empresa não observa exigências da Lei como por exemplo: Leis que preveem que TODA EMPRESA PARA EXPLORAR SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DEVERÃO PROVIDENCIAR ALÉM DO REGISTRO DE TAL EMPRESA O VISTO SECUNDÁRIO REFERENTE A REGIÃO ADMINISTRATIVA NO QUAL PRESTARÁ TAIS SERVIÇOS.

A Lei prevê que em todos os casos em que uma empresa realize serviços em área territorial diferente da Jurisdição Estadual em que possui sua SEDE, estas deverão providenciar antes ao início da realização dos serviços, VISTO TEMPORÁRIO ou DEFINITIVO para legalmente poderem atuar.

Os VISTOS para realização de serviços funcionam de duas maneiras: às empresas que contratarem períodos de fornecimento de serviços inferiores a 6 meses deverão obter o visto TEMPORÁRIO e para contratos acima de 6 meses o REGISTRO DEFINITIVO.

Os Conselhos de Classe são responsáveis pelas diligências de informações que originam os Acervos Técnicos Profissionais e da Veracidade das informações constantes dos Atestados de Capacidade Técnica emitidos por Órgãos da Administração Pública e Privada que contratam tais serviços destes fornecedores.

Nenhuma empresa consegue se registrar num Conselho de Classe se não possuir um Profissional Responsável Técnico com formação na respectiva área de atuação e sendo assim, quando uma empresa devidamente formalizada em Conselho de Classe pertinente a sua área de atuação, presta um serviço passivo de atestação técnica, tal empresa tem a sua disposição o direito ao registro deste atestado de capacidade técnica.

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento que possibilita o CONTRATANTE de um serviço especializado, obter previamente informações que lhe permitam conhecer a capacitação técnica empresarial e profissional da empresa antes da efetiva contratação dos serviços.

O Atestado de Capacidade Técnica quando solicitado a registro em seu respectivo conselho de classe, para a efetiva formalização de tal registro, passará por uma série de diligências das informações nele contidas, além de uma série de documentos que este Conselho de Classe exigirá de tais empresas para que seja possível o efetivo registro de tal atestado.

Somente após a averiguação da veracidade de todas as informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica em relação aos ditames do edital ou do contrato que o originou, tal Conselho providenciará o Registro deste Atestado e somente assim será possível em igualdade de condições, que uma empresa possa demonstrar sua própria capacidade técnica empresarial bem como de seu profissional.

Neste diapasão restam evidentes algumas situações possíveis, senão vejamos:

- 1) Num primeiro momento podemos acreditar que a empresa Rozalva não apresentou o documento exigido no edital necessário à qualificação técnica de seu responsável técnico pelo motivo de que possa ter prestado os serviços que deram origem a seus atestados de maneira irregular, ou seja, sem o devido registro no conselho de classe, tanto de sua parte como da parte de um possível ADMINISTRADOR que viesse fazer parte de seu quadro de trabalhadores quando da contratação de tais serviços o que impossibilitaria seus atestados possuírem a citação do nome de um profissional da área da Administração.
- 2) Num segundo momento podemos pensar que a empresa não conseguiu comprovar a capacitação técnica de seu profissional, pois o CRA só pode registrar um atestado de capacidade técnica quando tem condições reais de diligenciar as informações sobre as particularidades dos serviços prestados que originaram tais atestados, e após isso ser comprovado DE FATO que os serviços realizados tenham sido acompanhados durante toda sua vigência por um ADMINISTRADOR.

Muitos são os casos em que empresas contratam serviços de terceirização de mão de obra, porém sem se valer de um profissional da área como responsável técnico e isso impede que tal empresa possa comprovar a experiência de seu profissional uma vez que tal experiência só pode ser confirmada por meio do Registro de tais atestados nos seus respectivos Conselhos e os conselhos por sua vez ao diligenciar tais atestados saberão se DE FATO existiu a contratação deste tipo de profissional ou ainda se a empresa realizou tais serviços sob a responsabilidade técnica de um profissional da área pertinente.

- 3) Num terceiro momento podemos estar diante de um quadro onde ambas situações podem ter ocorrido, de maneira que seria realmente impossível a Licitante comprovar a capacidade técnica de seu profissional nos casos em que a empresa não possuísse registro ativo no momento da contratação de tais serviços, não possuísse este profissional no momento, tenha negligenciado questões de exigências de Visto para serviços realizados fora de sua base territorial e por isso não tenha conseguido registrar seus atestados, simplesmente não tenha registrado seus atestados ou por fim que talvez não os tenha enviado ao certame no momento de sua habilitação, fazendo com que se tornasse impossível a correção de tal falha pelo motivo de não ser possível a inclusão de novos documentos na peça de habilitação originalmente enviada no momento da convocação do envio de tais documentos de habilitação.

De qualquer forma, nossa conclusão sobre a inabilitação da Licitante Rozalva mediante a decisão desta Douta Área Demandante deste DER/DF sob o motivo de que a empresa não tenha comprovado a capacitação técnica de seu profissional ADMINISTRADOR é extremamente JUSTA e IGUALITÁRIA, pois DE FATO o que se pôde perceber por meio dos documentos apresentados pela Licitante foram, atestados que além de em sua maioria quase que total não atenderem aos ditames do edital em relação a quantidades, prazos e pertinência, ainda não demonstraram que quaisquer destes serviços tenham tido o acompanhamento de um profissional que pudesse ser avaliado por seu desempenho na condução de tais serviços e dessa maneira obter PARA SI comprovação de capacidade técnica capaz de atender as exigências mínimas impostas no edital.

Terceiro e Último ponto a ser questionado

DA ILEGALIDADE DO RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE ROZALVA

Primeiro há de se ressaltar a transparência deste DER/DF e a DEMASIADA JUSTIÇA empregada quando da aceitação do Recurso da Licitante Rozalva, visto que tal Recurso sequer poderia ter sido considerado por esta Área Demandante, pois a Licitante não o fez de maneira condizente a Lei.

Certo é que o Contraditório é inquestionável em qualquer processo jurídico, porém existem maneiras que norteiam como se dão a aplicabilidade do processos, quando da Impetração de Recursos contra decisões Administrativas.

A Plataforma virtual aderida pelo DER/DF onde ocorrem os seus processos para aquisição de bens e serviços é gerida e administrada pelo Banco do Brasil através do site licitacoes-e.com.br.

Ocorre que o tanto o edital quanto o próprio site são claros sobre a maneira como deve proceder uma licitante quando do uso do direito a manifestação de interesse em contrapor uma decisão administrativa por meio de Recurso Administrativo o que não fez a Licitante Rozalva de maneira correta.

Percebamos que no Lote 01 deste mesmo certame que teve 4 Lotes em disputa, uma empresa impetrou Recurso contra a decisão desta Área Demandante do DER/DF quanto a habilitação da empresa ora declarada vencedora do certame neste Lote, senão vejamos abaixo:

Histórico da disputa do lote

Lista de mensagens ▾

10 ▾ resultados por página Pesquisar

Data e hora do registro ▲	Participante ◆	Mensagem ◆
27/11/2019 08:54:23:352	PREGOEIRO	R & R SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO, apresentar documentação até às 11h de hoje - 27/11/2019. Através dos e-mails: pregao@der.df.gov.br ou ana.hilda@der.df.gov.br.
27/11/2019 09:36:26:172	R & R SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA	Bom dia! Prezada Pregoeira, já foram enviados todos os arquivos solicitados, num total de 39. Nossa proposta ofertada cobre o preço da primeira colocada, sendo de R\$ 3.389.114,88, conforme a Lei Complementar 123 e nos termos do Edital.
29/11/2019 15:15:02:895	ROZALVA GONZAGA PEREIRA - EPP	Boa tarde Pregoeira, por meio deste manifesto a intenção de recurso.
29/11/2019 15:23:40:811	ROZALVA GONZAGA PEREIRA - EPP	Referente a desclassificação da empresa Rozalva Gonzaga Pereira EPP.
29/11/2019 15:25:43:536	ROZALVA GONZAGA PEREIRA - EPP	no lote I.
10/01/2020 07:57:23:347	SIGA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - EPP	Dentro do direito ao contraditório manifestamos intenção de recurso quanto a documentação de habilitação da empresa declarada vencedora do certame, que será demonstrado através da peça recursal.
10/01/2020 08:50:32:450	SIGA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - EPP	Dentro do direito ao contraditório, manifestamos intenção de recurso quanto a documentação de habilitação da empresa declarada vencedora do certame, que será demonstrado através da peça recursal.
10/01/2020 15:39:51:512	ROZALVA GONZAGA PEREIRA - EPP	A empresa Rozalva Gonzaga Pereira EPP manifesta intenção de recurso no presente lote, referente a sua desclassificação.

Mostrando de 31 até 38 de 38 registros Primeiro Anterior 1 2 3 4 Próximo último

Legenda das cores do tipos de mensagens: recurso | chat | outras

No quadro acima é possível percebermos que a empresa SIGA e a empresa ROZALVA são as únicas empresas a demonstrarem por meio de MENSAGENS DE TEXTO intenção em Recurso Administrativo contra a decisão desta DER/DF, porém somente uma empresa o fez DE FATO de maneira correta, ou seja, apenas uma empresa atendeu legalmente a maneira adotada como se deve proceder qualquer licitante quando do interesse em promoção de Recurso Administrativo contra decisão Administrativa.

Percebamos que a mensagem da empresa SIGA inserida no chat se encontra destacada em vermelho e a mensagem da empresa ROZAVA na cor verde.

A questão parece ser simples, mas não é, pois a Licitante Rozalva teve aceito por este DER/DF uma Peça Recursal não tendo atendido ao que prevê tanto o edital como a Plataforma do Site licitacoes-e.com.br na maneira como manifestou intenção ao Recurso.

A diferença entre as cores nas mensagens das empresas SIGA e ROZALVA se distinguem devido a maneira como ambas se pronunciaram a solicitação d direito a Recurso Administrativo.

Quando a empresa SIGA manifesta a intenção em Recurso no chat do site licitações-e tendo sua mensagem parecendo aos demais licitantes destacada na cor vermelha isso significa que esta Licitante ATENDEU aos ditames do edital e plataforma virtual tanto quanto ao prazo exigido no edital para a manifestação à intenção de Recurso como tendo se valido da área correta do chat disponível para a fundamentação e solicitação ao aceite deste direito.

Toda Peça Recursal a ser solicitada no site licitações-e deve ser feita dentro do prazo do edital e por meio da área do chat específica a este direito.

Quando a solicitação da empresa Rozalva aparece no chat inserida na cor verde, isso significa que a Licitante apenas enviou uma mensagem pública aos licitantes e Pregoeiro (a) demonstrando sua insatisfação sobre sua desclassificação no certame e que no momento certo da maneira certa, faria uso do direito ao Recurso conforme é para todos os licitantes a maneira como se deve proceder diante do interesse em tal direito.

Enaltecemos aqui positivamente a maneira como esse DER/DF julgou esta questão, pois apesar de estarmos contrapondo as alegações da peça recursal da empresa Rozalva contra a decisão deste DER/DF, não fosse a conduta misericordiosa deste Ilustre Órgão da Administração Pública do DF, sequer estaríamos vivendo esta situação de termos que fornecer defesa de tal peça diante de meras mensagens que não poderiam jamais ser consideradas DE FATO uma manifestação LEGAL de Interesse em Recurso Administrativo dada a necessidade à observação de princípios de Igualdade, Legalidade e Moralidade em questões que envolvam concorrentes que merecem ser tratados em iguais condições de direitos.

A Licitante Rozalva descumpriu o edital em sua exigência, senão vejamos:

Item 10.4.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, devendo registrar sua intenção em "campo próprio" disponibilizado no sistema no ícone "Recurso"

DO NOSSO PARECER FINAL

Por todos estes motivos ACIMA IMPOSTOS E POR OUTROS que não temos tempo hábil para consideram, acreditamos ser inequívoco que este DER/DF tratou até aqui com a máxima observância aos Princípios Legais quando de sua análise dos documentos de habilitação de todos os licitantes neste certame, tendo ao nosso ver julgado inaptos aqueles que não atenderam ao que previa o edital e declarando vencedores do certame aqueles que de maneira plena e inequívoca atenderam a tudo que foi exigido no edital, até mesmo quando encontram indícios de ilegalidade nos atestados da empresa arrematante nos Lotes 2 e 4 deste certame e em nome da justiça declaram a promoção de diligências para esclarecimento da idoneidade de tais documentos.

Sendo assim, parabenizamos este DER/DF por sua seriedade e transparência na condução deste processo licitatório como um todo até aqui e aproveitando nossas considerações finais para solicitar da Área Demandante deste DER/DF o que abaixo se requer;

1 Que se mantenha a decisão deste DER/DF em relação ao não atendimento da Licitante Rozalva no quesito Planilhas Analíticas.

2 Que se mantenha a decisão deste DER/DF em relação ao não atendimento da Licitante Rozalva no quesito atendimento a atestação técnica profissional.

3 E que seja trazida a baila este novo motivo não abordado pela Área Demandante deste DER/DF para também constar como item não atendido pela Licitante e Desclassificá-la também por não poder acatar tal peça como um Recurso Legal válido para o certame referente aos Lote 1 e 3.

Sendo o que se pede para o momento,

Itapura/SP, 20 de Janeiro de 2020.



ALL BUSSINNESS LTDA / CNPJ 07.406.955/0001-92
EMERSON JUSTINO DE SOUZA / SÓCIO ADMINISTRADOR
RG nº 24.202.329-0/ CPF nº 138.190.618-43